



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1063137-37.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida LETICIA DE JESUS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não acolheram o reexame necessário. V.u., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.795/2025

11ª Câmara de Direito Público

Reexame necessário nº 1063137-37.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrida: Leticia de Jesus Sousa

Interessado: Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO CLONADO. REEXAME NECESSÁRIO DESACOLHIDO.

Reexame necessário de sentença concessiva de segurança para determinar a substituição da placa clonada do veículo da impetrante a exclusão de infrações de trânsito de seu prontuário.

A questão em discussão consiste na comprovação da clonagem da placa do veículo da impetrante e a consequente necessidade de substituição da placa e anulação das multas.

O artigo 50 da Resolução CONTRAN nº 969/2022 prevê a substituição da placa em casos de clonagem comprovada.

Conjunto probatório que permite verificar que os elementos alfanuméricos da placa do veículo foram clonados.

Concessão da segurança. Manutenção.

Reexame necessário desacolhido.

Legislação relevante citada: Resolução CONTRAN nº 969/2022, art. 50.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LETICIA DE JESUS SOUSA contra ato o DIRETOR RESPONSÁVEL PELOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DO DETRAN DE SÃO PAULO objetivando a substituição da placa clonada de sua motocicleta Honda CG 160 FAN, placa GHQ3I74, como também a anulação das multas das quais não foi a

responsável.

A r. sentença de fls. 102-104, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte o pedido, para o fim de *“determinar à autoridade coatora que proceda à substituição da placa de identificação veicular (PIV) da motocicleta Honda CG 160 FAN, cor preta, ano 2023, placa GHQ-3174, CHASSI 9C2KC2200PR114241 e RENAVAM 01351874923, nos termos do art. 50 da Resolução nº 969/2022 do CONTRAN, excluir as infrações de trânsito e pontuações atribuídas ao prontuário da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da impetrante referentes ao veículo clonado, bem como impedir a inserção de novos pontos, no prontuário da impetrante, pelas infrações atribuídas à placa GHQ-3174.”*.

Ausentes recursos voluntários, os autos foram remetidos à Instância Superior para apreciação do reexame necessário.

Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça, em razão da manifestação de fls. 144-147.

É o breve relato.

O reexame necessário não comporta acolhimento.

Com efeito, o artigo 50 da Resolução CONTRAN nº 969/2022 assevera que *“Nos casos em que for*

comprovada a existência de outro veículo automotor circulando com combinação alfanumérica de PIV igual à do veículo original, a troca das PIV, com a substituição de caracteres alfanuméricos de identificação, será realizada mediante a instauração de processo administrativo pelo órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo.”.

No caso dos autos, a impetrante logrou comprovar que a placa de sua motocicleta foi objeto de clonagem, apresentando anúncio de venda de outro veículo com a mesma identificação, além de diversas autuações – inclusive em outros Estados – por infrações de trânsito não cometidas por ela.

Como bem asseverado pelo MM. Juízo “*a quo*”, “os documentos trazidos ao feito comprovam, em seu conjunto, que a autora teve seu veículo clonado, conforme ocorrência noticiada à Polícia Civil, fls. 33-35, bem como diversas autuações de trânsito em locais distantes de sua residência, a teor do que é visto a fls. 36-43, uma vez que a autoridade impetrada não nega tais fatos.”.

Assim, a narrativa dos fatos e a documentação apresentada permitem concluir pela impossibilidade de ser o mesmo veículo.

Diante deste quadro, a manutenção da r. sentença concessiva da segurança é medida de rigor.

Nesse sentido:

“REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Veículo clonado – Pretensão a

substituir placa do veículo, expedição de 2ª via de CRV/DUT para licenciamento e declaração de nulidade das multas aplicadas – Procedimento administrativo iniciado pelos impetrantes, aguardando-se resolução – Providências administrativas promovidas nos termos da Portaria DETRAN/SP nº 1.244/2000 – Concessão da segurança em ordem a garantir a substituição de emplacamento veicular, bem como a expedição de novo CRV, liberando-se o licenciamento requerido – Manutenção da r. decisão in totum – RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1086094-90.2021.8.26.0100; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Data do Julgamento: 21/07/2022)

Isto posto, desacolhe-se o reexame necessário.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator